

## **“COMUNICADO N.º 128/2023”**

Ref: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2023**, de 04 de maio de 2023, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 030/2023, cujo objeto compreende a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E SEUS RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS PARA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DA PREFEITURA DE MATÃO/SP, TUDO CONFORME DESCRITO NO EDITAL E SEUS ANEXOS”**.

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito de Matão no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Comunica que **DEFERIU PARCIALMENTE** as impugnações interpostas pelas empresas **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** e **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** alterando o Edital em referência no seu item 10.1.8.

Comunica também o **INDEFERIMENTO** quanto ao suscitado sobre prazo de migração e disponibilidade do Edital no PNCP. A íntegra da manifestação da Comissão de Contratação acolhida pela presente decisão encontra-se disponível no site da Prefeitura ([www.matao.sp.gov.br/licitações](http://www.matao.sp.gov.br/licitações)).

Comunica finalmente que a sessão de recebimento dos Envelopes de Proposta e Habilitação será às 08h30min do dia 26 de maio de 2023, conforme **“COMUNICADO N.º 126/2023”** anteriormente expedido.

Palácio da Independência, aos 24 de maio de 2023.



**APARECIDO FERRARI**  
**PREFEITO DE MATÃO**

Matão, 24 de maio de 2023

**Ref: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2023**, de 04 de maio de 2023, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 030/2023, cujo objeto compreende a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E SEUS RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS PARA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DA PREFEITURA DE MATÃO/SP, TUDO CONFORME DESCRITO NO EDITAL E SEUS ANEXOS”**.

Impugnantes:

- 1- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
- 2- AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Senhor Prefeito:

Trata-se de impugnação administrativa interpostas pelas licitantes acima qualificadas em face do Edital em referência, cuja data inicial de abertura estava prevista para o dia **23 de maio de 2023 as 08h30min**. Tendo em vista a necessidade de análise mais acurada das razões de impugnação, expediu-se o **“COMUNICADO N.º 126/2023”** de 22/05/2023, alterando a data de recebimento dos Envelopes de Propostas e Habilitação para fins da análise que ora se faz sobre as razões que levaram as licitantes a contestar as regras do referido Edital.

Após a juntada de ofícios de lavra da Secretaria solicitante sobre os questionamentos constantes das impugnações, esta Comissão passa a se manifestar nos seguintes termos:

**1- Sobre a impugnação da licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

A licitante solicita alteração do Edital em face do previsto na alínea “a” do item 4.8 do Anexo I, bem como o previsto no item 8.6 do Edital, alegando que o Edital nestas condições extrapola os limites de possíveis responsabilidades da futura contratada, uma vez que **“A disposição contida nos dispositivos acima colacionados atribui à Contratada a responsabilidade por “todos os danos e prejuízo de qualquer natureza”, inclusive danos “indiretamente” provocados”**.

Alega também que o Edital não prevê prazo razoável para a migração de fornecedores, e que essa ausência pode prejudicar o bom andamento do futuro contrato e causar eventuais prejuízos aos pacientes.

Argumenta ainda na sua impugnação a AUSÊNCIA DA EXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELA ANVISA e desta forma, as empresas que atuam no ramo de fornecimento de produtos para a saúde somente podem exercer tais atividades se devidamente licenciadas e autorizadas pelos órgãos sanitários para tanto.

Trata sobre AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPORTANTES COMPROVANTES PARA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESAS NO CERTAME uma vez que a lei prevê a possibilidade de se exigir a apresentação

de comprovante de registro em conselho, tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, como medida a verificar a experiência de empresas na execução do objeto, além do atestado de capacidade técnica que comprova a experiência de empresas para o atendimento do objeto e diz que para esta licitação, não estão sendo exigidos os respectivos comprovantes e que considerando que o objeto da licitação contempla o fornecimento de produtos essenciais para a saúde e atividades hospitalares, o mais apropriado seria que a Administração, por cautela, verificasse a aptidão anterior de empresas que participarem da licitação, a fim de confirmar a capacidade para execução de objeto essencial para o suporte à vida.

**2- Sobre a impugnação da licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

A licitante argumenta da necessidade de o Edital exigir **“Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA, bem como Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante à ANVISA”**.

Sustenta que **“O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável”**

Também aduz que o Edital impugnado é omissivo quanto a **“SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL COMPETENTE – CREFITO, CRQ OU CRF.”**

Por fim, alega descumprimento do Edital, regido pela Lei 14.133/21 aduzindo sobre **AUSÊNCIA DE CADASTRO DO EDITAL NO PNCP havendo sobre a sua ótica o não cumprimento de dispositivo legal que garante a publicidade do ato administrativo.**

É o breve resumo das argumentações das impugnantes, dignos de nota.

Com a interposição das impugnações, solicitou-se a manifestação da Secretaria solicitante, que por sua vez disse ser favorável a inclusão no edital de exigências quanto a registro das empresas para a atividade objeto da licitação.

Quanto a solicitação de prazo de migração suscitado pela impugnante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. a Secretaria alega que se trata de interesse unilateral da impugnante opinando pelo indeferimento.

Ainda sobre outras dúvidas suscitadas da mesma impugnante, a secretaria opina pelo indeferimento quanto a alteração do Edital no que diz respeito a responsabilidade da futura contratada, argumentando que considerando a exploração econômica da contratada, não há que se falar apenas em dano direto, vez que o dano indireto, decorre exatamente do dano direto.

Sobre a impugnação da licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA no que diz respeito ao suposto descumprimento do artigo 176 da Lei 14.133/21, invoca em defesa do Edital o previsto no item 1.3 onde constam as justificativas para o Pregão Presencial, sugerindo o indeferimento da impugnação no ponto específico.

Senhor Prefeito:

Considerando o quanto trazido aos autos nas impugnações e na manifestação da Secretaria solicitante, manifesta-se esta Comissão no sentido de **DEFERIR PARCIALMENTE** as impugnações no que diz respeito a inclusão de documentos de capacidade

técnico operacional e registros, passando o Edital a ter nos pontos impugnados a seguinte Redação:

Onde se lê:

**10.1.8 – As licitantes ainda deverão apresentar os seguintes documentos:**

- a) Declaração da empresa de que a proponente não foi apenada com declaração de inidoneidade por qualquer ente da Administração Pública e
- b) Declaração da empresa de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregado(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e artigo 68, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Leia-se:

**10.1.8 – As licitantes ainda deverão apresentar os seguintes documentos:**

- a) Declaração da empresa de que a proponente não foi apenada com declaração de inidoneidade por qualquer ente da Administração Pública e
- b) Declaração da empresa de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregado(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e artigo 68, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
- c) Comprovante de Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante à ANVISA.
- d) Comprovante de Inscrição da licitante junto as Entidades Profissional Competente na forma da Lei e de acordo com a atividade da empresa licitante.
- e) Atestado de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da empresa licitante que demonstre que executa ou executou contrato com similaridade com o objeto do presente Edital.

No mais, a argumentação quanto a suposta falta de PUBLICIDADE DOS ATOS exigidos pela Lei 14.133/21 é totalmente equivocada:

Isto porque, ao contrário do afirmado pela licitante AR LIQUIDE BRASIL LTDA, o presente Edital encontra-se devidamente publicado no PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS (PNCP), em seu inteiro teor e possível de lá ser feito o download do documento.

No mais, na Lei 14.133/21 não existe exigência da publicação dos Comunicados de Chamamento do Edital, todavia, como de regra, a Prefeitura de Matão, independente da omissão da Lei neste sentido, faz, como no caso do presente Edital a publicação do Comunicado no Diário Oficial do Estado (Poder Executivo – Seção I, página 256 edição de 05/05/2023), em Jornal de Grande Circulação (Jornal A Gazeta SP, página B3, edição de 05/05/2023), bem como no Jornal local que publica os atos oficiais (Jornal A Comarca – Atos Oficiais, página 12, edição de 05/05/2023), além do seu inteiro teor estar disponível no site da Prefeitura ([www.matao.sp.gov.br/licitações](http://www.matao.sp.gov.br/licitações)).

Da mesma forma sem procedência a argumentação da licitante sobre prazo para migração de contrato. Quem sagrar-se vencedora, assinará o contrato e deverá cumprir os prazos para disponibilizar os produtos.

Obviamente, com a chegada dos gases, somente após essa entrega que deve ser cumprida pela licitante é que o equipamento e os gases disponíveis por outros contratos é que serão retirados dos pacientes.

Logo não há porque se falar em prejuízo aos pacientes, devendo a futura contratada cumprir os prazos previstos pois suficientes para atender a demanda.

Do exposto, as Impugnações das empresas **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** e **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** devem ser **DEFERIDAS PARCIALMENTE** para incluir no Edital as alterações no item 10.1.8, em especial as alíneas “c”; “d” e “e” acima sugeridas.

Ao mesmo tempo devem ser **INDEFERIDAS** as impugnações sobre aumento de prazo de entrega, pois suficientes para a presente licitação, bem como deve ser mantido sem retoques as medidas sobre publicidade de atos, inclusive a disponibilização realizada no PNCP pois rigorosamente cumpridos nos termos da Lei.

E a manifestação que se submete à decisão de V. Exa nos termos da Lei.



**CÉLIA REGINA G. FRANZINI-NANTES**  
PREGOEIRA MUNICIPAL



**FELIPE JOSÉ DA SILVA**  
EQUIPE DE APOIO



**ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO**  
EQUIPE DE APOIO



**IGOR SANTORO**  
EQUIPE DE APOIO

**DESPACHO**

Acolho integralmente o Parecer e DEFIRO PARCIALMENTE as impugnações das licitantes **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** e **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** para determinar a inclusão no item 10.1.8 conforme a manifestação da Comissão. No mais, pelas razões expostas no Parecer **INDEFIRO** as impugnações sobre alteração de prazo e sobre a publicidade no PNCP, pois como registrado são realizados nos exatos termos da Lei.

Comunique-se.

Cumpra-se.



**APARECIDO FERRARI**  
**PREFEITO DE MATÃO**